

Parecer nº 65 /2013/EAGU/CONSELHO CONSULTIVO/DFAA



NUP: 00414.003160/2013-71

Interessado: DANIELA ELIAS PAVANI

Assunto: Licença Capacitação. Mestrado em Direito Político e Econômico promovido pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Elaboração de Dissertação – 28.10.2013 a 06.12.2013.

Senhora Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

I – Relatório

Trata-se de requerimento apresentado, em 16.04.2013, pela Procuradora Federal Daniela Elias Pavani – SIAPE nº 1507277, lotada e em exercício na Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região, solicitando Licença Capacitação, conforme previsto no art. 87 da Lei nº 8.112/90 e regulamentos, no período de 28.10.2013 a 06.12.2013. Objetiva-se a utilização do benefício para fins de elaboração da dissertação do Curso de Mestrado em Direito Político e Econômico promovido pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (fls. 01-03).

2. Instruiu-se o pleito com a documentação comprobatória exigida pelas Portarias AGU nº 219/2002 e nº 1.483/2008, em especial: pertinência do curso com as atividades desempenhadas na AGU; manifestação favorável da chefia imediata no que concerne tanto ao conteúdo quanto à ausência de prejuízo para a unidade; declarações e atestados emitidos pela Instituição de Ensino.

II – Da competência para análise prévia e decisão do pedido de concessão de licença capacitação

3. É cediço que a decisão acerca da licença para capacitação compete ao Advogado-Geral da União Substituto, nos moldes do art. 12 da Portaria AGU nº 1.483/2008. Tal regulamento prevê, igualmente, a necessidade de manifestação prévia conclusiva da Escola da AGU, quanto à relevância e pertinência com o Plano de Anual Capacitação, conforme o parágrafo 3º de seu art. 7º.

deanna

4. Ante a superveniência da Portaria AGU nº 134/2012, que dispôs acerca da organização e o funcionamento da Escola da Advocacia-Geral da União, com as alterações promovidas pela Portaria nº 354/2012, foi estabelecido que compete ao Conselho Consultivo da Escola da AGU, entre outras, analisar os casos de concessão e prorrogação de licença para tratar de assuntos particulares, de licença incentivada sem remuneração e licença capacitação, senão vejamos:

"Art. 2º Atribuir ao Conselho Consultivo da Escola da Advocacia-Geral da União, nos termos do inciso III, do art. 12, da Portaria/AGU nº 134, de 9 de abril de 2012, a análise e avaliação de pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, que tenham por objeto a concessão de licença para capacitação, disciplinada no art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aos membros da carreira e servidores referidos nos incisos I a III do art. 1º desta Portaria."

5. Resta então, de clareza solar, a competência deste Conselho Consultivo para analisar o caso em apreço, pois se trata de pedido de licença capacitação a fim de elaboração e defesa de mestrado em pós-graduação 'stricto sensu', tendo como projeto de dissertação "Limites ao Provimento dos Cargos em Comissão sob o prisma dos Princípios da Administração Pública" a ser promovido pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

6. Quando à necessidade de observância do percentual mínimo de permanência de membros e servidores na unidade, na mensagem eletrônica da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, às fls. 66, consta afirmação no sentido de que o afastamento está compreendido nos limites mínimos da totalidade dos membros da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 9º, da Portaria 1483/2008.

III – Mérito

7. Registre-se a juntada aos autos do projeto de pesquisa elaborado pela interessada, fls. 39 a 60, que se harmoniza com as diretrizes do plano anual de capacitação, fato inclusive constante da manifestação da Escola da AGU na Nota Técnica 54/2013 – Coordenação de Análise Técnica/COATE/EAGU, fls. 74 a 77.

8. Não há nos autos informação referente ao conceito da Universidade em questão pela CAPES.

9. De mais a mais, recentemente, a presidência desse Conselho aprovou a Resolução nº 01, de 21 de novembro de 2012, disciplinando os prazos para concessão de licença capacitação, de modo que devem ser observados os prazos ali disciplinados.

RAMM

IV – Conclusão

10. Ante o exposto, opina-se pelo **deferimento do pedido**, no sentido de que o pleito preenche os requisitos necessários à concessão da licença capacitação para afastamento de até 40 dias, no período de 28/10/2013 a 06/12/2013, mediante encaminhamento ao gabinete do Advogado-Geral da União Substituto para providências pertinentes.



Brasília-DF, 12 de setembro de 2013.

Daniela Figueira Aben-Athar
DANIELA FIGUEIRA ABEN-ATHAR
Advogada da União

Representante da Corregedoria-Geral da Advocacia da União